

LEI ORGÂNICA

do Município

OLIVEDOS

Estado da Paraíba

1990

SUMÁRIO

<u>TÍTULO I</u>	- <u>DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</u>	1
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Arts. 19 a 15.....	1
CAPÍTULO II	- DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	4
Seção I	- Da Competência Administrativa - Arts. 16 a 20.....	4
Seção II	- Da Competência Financeira - Arts. 21 a 30.....	8
<u>TÍTULO II</u>	- <u>DO GOVERNO MUNICIPAL</u>	10
CAPÍTULO I	- DO PODER LEGISLATIVO.....	10
Seção I	- Dos Vereadores - Arts. 31 a 37.....	10
Seção II	- Das Atribuições do Poder Legislativo - Arts. 38 a 46.....	13
Seção III	- Do Processo Legislativo - Arts. 47 a 64.....	17
CAPÍTULO II	- DO PODER EXECUTIVO.....	21
Seção I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito - Arts. 65 a 70.....	21
Seção II	- Das Atribuições do Prefeito - Art. 71.....	23
Seção III	- Das Incompatibilidades e Infrações - Arts. 72 a 74.....	25
CAPÍTULO III	- DOS CONSELHOS E CONSULTAS.....	27
Seção I	- Do Conselho de Edilidade - Arts. 75 a 83.....	27
Seção II	- Do Conselho Distrital - Arts. 84 a 90.....	30
Seção III	- Da Consulta Popular - Arts. 91 a 94.....	32
<u>TÍTULO III</u>	- <u>DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL</u>	32
CAPÍTULO I	- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Arts. 95 a 116.....	32
CAPÍTULO II	- DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - Arts. 117 a 127.....	38
CAPÍTULO III	- DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS - Arts. 128 a 138.....	41
CAPÍTULO IV	- DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Arts. 139 a 151.....	43
CAPÍTULO V	- DOS ORÇAMENTOS - Arts. 152 a 166.....	45
CAPÍTULO VI	- DO CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - Arts. 167/176.....	49
<u>TÍTULO IV</u>	- <u>DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS</u>	52
CAPÍTULO I	- DA POLÍTICA DE SAÚDE - Arts. 177 a 184.....	52
CAPÍTULO II	- DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA - Arts. 185 a 194.....	54
CAPÍTULO III	- DA POLÍTICA ECONÔMICA - Arts. 195 a 206.....	55
CAPÍTULO IV	- DA POLÍTICA URBANA - Arts. 207 a 212.....	57
CAPÍTULO V	- DA POLÍTICA DO MEIO-AMBIENTE - Arts. 213 a 216.....	59
<u>TÍTULO V</u>	- <u>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u> - Arts. 217/230.....	59

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLIVÊDOS, ESTADO DA PARAÍBA

P R E Â M B U L O

NÓS, LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DO POVO OLIVEDENSE, INCUMBIDOS DE INSTRUMENTALIZAR O MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA EM BUSCA DA VERDADEIRA JUSTIÇA SOCIAL, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Olivêdos, Estado da Paraíba, é uma unidade territorial dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, por lei complementar estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O território do Município de Olivêdos será dividido, para fins administrativos, em sede e distritos, constituindo suas circunscrições urbanas a cidade e as vilas, na forma determinada em lei.

Art. 2º - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará e a fará publicar no Mensário Oficial de Olivêdos, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, sendo considerado eleito o candidato a Prefeito que, registrado por partido político ou por coligação de partidos, obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 4º - São condições de elegibilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para Prefeito e Vice-Prefeito e de 18 (dezoito) anos para Vereador;

IV - a filiação partidária, obedecendo ao prazo fixado em lei;

V - o domicílio eleitoral do Município pelo prazo fixado em lei;

VI - o alistamento eleitoral.

Art. 5º - A posse dos Vereadores eleitos ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na mesma data, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz Eleitoral da Zona, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis, promover o bem-estar do povo e sustentar a autonomia do Estado, do Município e dos Poderes Constituídos, bem como a integridade e independência do Brasil.

Art. 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração pública de bens, no ato de posse e ao término do mandato.

Art. 7º - A alteração do nome do Município ou de Distrito, bem como a criação de novos distritos, será feita por lei, após consulta plebiscitária, da seguinte forma:

I - quanto ao nome do Município, por lei estadual, mediante representação subscrita pelo Prefeito e aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;

II - quanto à criação, organização, supressão ou modificação de nome de distrito, por lei municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único - A representação só será encaminhada à Câmara se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Art. 8º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores eleitos, representantes do povo, em número proporcional à população do Município e fixado em lei estadual.

§ 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de controle político-administrativo e de assessoramento do Executivo, além de exercer a função administrativa restrita.

§ 3º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que é o chefe do Governo Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 9º - São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

§ 1º - O mandato eletivo municipal poderá ser impug-

nado ante a Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias, contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 2º - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor se tratar-se de lide temerária ou comprovar-se má-fé.

Art. 10 - O Município assegurará, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

§ 1º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta, indireta ou fundacional, o agente público que, dentro de 90 (noventa) dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 2º - Independente do pagamento de taxa ou emolumento ou garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º - Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado, pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, publicidade, contraditório, defesa ampla e despacho ou decisão fundamentada.

§ 5º - Todos têm o direito de obter e requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 6º - Obriga-se ao Poder Executivo a especificar áreas de fácil acesso, abertas ao povo, a serem utilizadas para reunião e afixação de propaganda, nos termos constitucionais, sem prejuízo da ordem pública.

Art. 11 - O Município assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude dos direitos sociais e econômicos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - fazer distinções ou estabelecer preferências entre brasileiros;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado, definido em lei.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

Art. 13 - O cidadão exerce os seus direitos políticos participando das eleições, da iniciativa popular, do referendo, do plebiscito e do veto popular, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - A iniciativa popular de leis pode ser exercida pela apresentação de projeto-de-lei, devidamente articulado e subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, na sede do Município, no bairro ou no distrito, à Câmara Municipal.

§ 2º - É assegurada a participação da comunidade e de suas entidades representativas na formulação de seu plano diretor, na gestão do Município, na elaboração e execução de planos, orçamentos e diretrizes municipais, mediante audiências públicas, conselhos comunitários e outras formas de consultas populares.

Art. 14 - O Prefeito Municipal responde, por crime comum e crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único - Por infrações político-administrativas, o Prefeito Municipal responde perante a Câmara Municipal, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Nos limites do Município, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo que respeite ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe especialmente:

I - zelar pelo cumprimento dos preceitos das Constituições Federal e Estadual e das leis; defender as instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir direitos, observada a legislação estadual;

V - manter serviço de combate a animais nocivos;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e com a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-se no que couber;

XI - organizar o quadro de pessoal e estabelecer regime jurídico único para todos os servidores, inclusive da administração indireta e das fundações públicas;

XII - firmar convênio com a Polícia Militar do Estado para a proteção de bens, serviços e instalações do Município, conforme dispuser lei municipal específica;

XIII - firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, mediante autorização em lei municipal específica;

XIV - elaborar os seus plano diretor, plano plurianual de investimentos e orçamento anual;

XV - dispor sobre a organização e a execução dos serviços públicos municipais;

XVI - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

XVII - estabelecer normas de construção, loteamento, arruamento, zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

XVIII - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar licenças concedidas e determinar o fechamento dos estabelecimentos que funcionem irregularmente;

XIX - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive aos dos seus concessionários ou permissionários;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) tornar obrigatória a utilização de terminal rodoviário, quando houver;

c) fixar os locais de estacionamento de táxis e de outros veículos;

d) conceder, permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXI - regulamentar o uso, sinalizar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XXII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XXV - dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;

XXVI - regulamentar, conceder licença e fiscalizar a afixação e utilização de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e outros quaisquer meios de publicidade e propaganda;

XXVII - dispor sobre apreensão, depósito e alienação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - cassar licenças concedidas pelo Município para o exercício de atividades que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes ou aos interesses da comunidade, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXX - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXXI - realizar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, entre outros, os serviços essenciais de:

- a) iluminação pública;
- b) abastecimento d'água;
- c) mercados, feiras e matadouros;
- d) transporte coletivo urbano e intermunicipal;

XXXII - dispor sobre o registro, vacinações e captura de animais, com vistas à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranquilidade pública;

XXXIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

XXXIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXXV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXXVI - proteger e promover a integração social da infância, da juventude e da velhice, e assistir à maternidade.

Art. 17 - Compete ainda ao Município, entre outras atribuições, concorrente ou supletivamente com a União e com o Estado:

- I - prover a saúde, a higiene e a segurança pública;
- II - fiscalizar a qualidade das mercadorias colocadas à venda, sob os aspectos sanitário e higiênico, e a prático-

ca de preços quando tabelados ou controlados pelo Poder Público;

III - promover a cultura, os desportos, o lazer e a assistência social;

IV - promover a educação de 1º e 2º graus e executar programas de alimentação escolar;

V - adotar medidas eficazes de proteção à fauna e à flora;

VI - implantar e desenvolver programas de reflorestamento;

VII - proteger e restaurar o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;

VIII - instituir e manter fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, habitações, estabelecimentos de venda de produtos alimentícios e outros;

IX - assistir os agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos referentes à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos e melhoramento de rebanhos;

X - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XI - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico;

XII - dispensar tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidos em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Parágrafo Único - O Município deverá articular-se com os órgãos estaduais para celebração de convênios, de modo a cumprir as atribuições constantes deste artigo e preservar a unidade de diretrizes.

Art. 18 - Ao Município compete, prioritariamente, implantar e executar programas permanentes de:

I - eletrificação rural;

II - aproveitamento e acumulação d'água, através da construção de reservatórios na zona rural;

III - apoio aos micro e pequenos agropecuaristas, com o fornecimento de máquinas, sementes e defensivos agrícolas, e distribuição de matrizes leiteiras;

IV - construção e melhoramento de moradias no perímetro urbano e na zona rural, pelo sistema de mutirão;

V - melhoria das condições de saneamento básico;

VI - prevenção ao fenômeno das secas, adotando medidas que visem combater os seus efeitos;

VII - assistência, proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Município aplicará, a partir do próximo exercício, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de sua receita tributária anual, incluídas as transferências governamentais, na execução dos programas constantes dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - No programa habitacional, o Município aplicará o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de sua receita tributária anual, incluídas as transferências governamentais, a partir do exercício financeiro de 1991.

Art. 19 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita anual na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 20 - O Município aplicará 10% (dez por cento) de sua receita anual na prestação de assistência médico-hospitalar.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA FINANCEIRA

Art. 21 - Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases, exceto óleo diesel, com alíquota máxima de 3% (três por cento);

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, de finidos em lei complementar federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo, nos termos de lei complementar municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto estabelecido na alínea "b" do inciso I deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos nas

alíneas "c" e "d" do inciso I do caput deste artigo;

II - excluir da incidência do imposto previsto na alínea "d" as exportações de serviços para o exterior.

Art. 22 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 23 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 - O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo das taxas de correntes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for inferior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 25 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 26 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros de Câmara Municipal.

Art. 27 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 28 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição, em dívida ativa, dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 29 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrança, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 30 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada tributo arrecadado, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DOS VEREADORES

Art. 31 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, eleitos em número proporcional à população do Município e fixado em lei estadual para cada legislatura até o último dia do ano anterior

ao da realização da eleição.

Parágrafo Único - Na fixação do número de Vereadores para cada legislatura, observar-se-ão as seguintes proporções:

I - nos Municípios com cinco mil e um a dez mil habitantes, onze Vereadores;

II - nos Municípios com dez mil e um a vinte mil habitantes, treze Vereadores;

III - nos Municípios com vinte mil e um a quarenta mil habitantes, quinze Vereadores.

Art. 32 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no final de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - O subsídio de cada Vereador corresponde a 40% (quarenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal, incluída nesta representação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal tem direito a uma representação correspondente a 100% (cem por cento) do seu subsídio de Vereador.

§ 3º - O Vereador licenciado por motivo de saúde, por período superior a 04 (quatro) meses, perceberá 50% (cinquenta por cento) dos subsídios de Vereador, a título de ajuda de custo, durante o tempo em que durar o afastamento.

Art. 33 - É defeso aos Vereadores:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmarem ou manterem contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitarem ou exercerem cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerçam função remunerada;

b) ocuparem cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) patrocinarem causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - É permitido aos Vereadores ingressarem em Juízo contra pessoa jurídica de direito público, na qualidade de advogado, quando em causa própria.

Art. 34 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o deco-

ro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por aquela autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nas hipóteses constantes dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 35 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nas funções de Secretário de Estado ou do Município;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura na função prevista neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, perdendo o titular, neste caso, o direito de receber subsídio enquanto durar a licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O Vereador licenciado por motivo de doença, até 120 (cento e vinte) dias, continuará a receber seu subsídio.

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

Art. 36 - Ao servidor público eleito Vereador, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

recimento.

Art. 37 - Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO 11

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38 - A Câmara Municipal desempenha as atribuições legislativas, de controle político-administrativo e de assessoramento do Executivo, além de administrar os seus serviços.

Art. 39 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

I - tributos de competência do Município, bem como a arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - orçamento anual, plano diretor, plano plurianual de investimentos, operações de crédito e abertura de créditos adicionais;

III - critérios gerais para fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - o cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

VI - proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

VII - concessão de auxílios e subvenções;

VIII - acesso à cultura, à educação, à ciência, ao lazer e aos desportos;

IX - aquisição, administração, utilização, alienação, oneração de bens e rendas públicas;

X - concessão e permissão de serviços públicos, política tarifária e direitos dos usuários;

XI - proteção ao meio-ambiente e ao combate à poluição;

XII - incentivo às atividades industriais e comerciais;

XIII - criação, modificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, inclusive os dos serviços da Câmara, fixação dos respectivos vencimentos e atribuições e adoção de regime jurídico único;

XIV - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual pertinente;

XV - o fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

XVI - promoção de programas de construção de moradias

e melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

XVII - o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, em cooperação com a União e com o Estado, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

XVIII - normas urbanísticas, fixação de perímetro urbano e denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XIX - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XX - normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

XXI - organização e estruturação básica dos serviços públicos municipais;

XXII - celebração de convênios onerosos com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros Municípios;

XXIII - implantação de política de educação para a segurança do trânsito;

XXIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXV - bandeira, hino e brasão municipais;

XXVI - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município.

Art. 40 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Chefe ou Diretor de órgão ou repartição da administração direta, indireta ou fundacional, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência, sem justo motivo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - As autoridades citadas no caput deste artigo poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância para o Município e incluído em sua esfera de competência.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá encaminhar, através da Mesa, pedido escrito de informações ou requisição de documentos ao Prefeito Municipal e às autoridades constantes do caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade, com pena de destituição de função, a recusa ou o não atendimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 41 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras atribuições, as seguintes:

I - eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar, discutir, aprovar e promulgar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, emprega-

gos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos; conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e os subsídios dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VI - constituir comissões de inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência do Município;

VII - constituir comissão de inquérito para apurar infrações político-administrativas atribuídas ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, por deliberação da maioria absoluta da Câmara, julgando-os ao final nos casos previstos em lei;

VIII - conceder licenças ao Prefeito e aos Vereadores, observado o disposto nesta Lei;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

X - solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito, sobre assuntos referentes à administração ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação;

XI - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência, pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo anterior;

XII - conhecer do veto e sobre ele deliberar, por maioria absoluta e em escrutínio secreto;

XIII - conceder títulos honoríficos e outras honrarias ou homenagens;

XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Município, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes normas:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido esse prazo sem que haja deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, a Câmara adotará as providências constantes do inciso XV, alínea "a", deste artigo;

XV - solicitar intervenção no Município:

a) ao Governador do Estado, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, nos casos previstos no artigo 15, incisos I, II, III e V, da Constituição Federal;

b) ao Tribunal de Justiça do Estado, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, nos casos previstos nos incisos IV e VI do artigo 15 da Constituição Federal;

XVI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII - elaborar sua proposta de orçamento anual, para inclusão no orçamento-programa do Município.

Parágrafo Único - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e terá por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, bem como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 42 - Na elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal, serão observados os seguintes preceitos:

I - na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e coligações político-partidárias representados na Câmara;

II - a Câmara de Vereadores reunir-se-á, em Sessão Legislativa Ordinária, de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro, anualmente;

III - não poderá ser realizada mais de 01 (uma) sessão ordinária por dia;

IV - não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha ofensas às Instituições Nacionais, propagação de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou incitamento à prática de crime de qualquer natureza;

V - não serão constituídas, concomitantemente, mais de 02 (duas) comissões de inquérito, salvo deliberação da absoluta maioria dos membros da Câmara;

VI - será de 02 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa, vedada a reeleição;

VII - só será subvencionada viagem de Vereadores para desempenho de missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante indicação do Executivo e concessão de licença do Legislativo;

VIII - as comissões de inquérito só poderão ser constituídas para apuração de fatos determinados e por prazo não superior a 30 (trinta) dias, improrrogável, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

IX - serão remuneradas as sessões extraordinárias, no valor fixado na Resolução que estabelecer os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, desde que não se remunerem mais de 01 (uma) sessão por dia e mais de 04 (quatro) por mês.

Art. 43 - Compete à Mesa da Câmara:

I - elaborar e submeter à aprovação do Plenário, até 15 (quinze) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara para o exercício financeiro subsequente;

II - encaminhar ao Executivo, até 15 (quinze) de setembro de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, aprovada pelo Plenário;

III - mediante Ato, abrir créditos adicionais, devi-

damente autorizados por lei;

IV - encaminhar ao Executivo, até o dia 05 (cinco) de cada mês, para incorporação ao balancete mensal do Município, o balancete financeiro da Câmara relativo ao mês anterior;

V - encaminhar ao Executivo, até 1º (primeiro) de fevereiro de cada ano, para incorporação à prestação de contas do Município, a prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício financeiro anterior;

VI - devolver o saldo financeiro da Câmara à Tesouraria da Prefeitura Municipal, ao final de cada exercício.

Art. 44 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua constituição,

Parágrafo Único - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - analisar proposições e oferecer pareceres;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar autoridades municipais e solicitar depoimento de qualquer cidadão;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais e adotar as providências cabíveis, dando o necessário encaminhamento.

Art. 45 - Qualquer cidadão, partido político, associação e sindicato é parte legítima para, na forma da lei e com amparo no artigo 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, que procederá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à apuração, enviando relatório conclusivo à autoridade competente e ao denunciante.

Parágrafo Único - Se preferir, poderá o cidadão ou as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo apresentar a denúncia à Mesa da Câmara, que adotará as providências cabíveis e informará ao denunciante, no mesmo prazo e através de relatório conclusivo, as medidas adotadas.

Art. 46 - As contas do Município ficarão anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara Municipal, para exame e apreciação, podendo ser questionada, nos termos da lei, sua legalidade e sua legitimidade.

SEÇÃO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal, adotado por Resolução, estabelecerá a forma e o procedimento para elaboração dos dispositivos citados neste artigo.

Art. 48 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem, e publicada no Mensário Oficial de Olivédos.

§ 3º - A matéria constante do proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município ou em qualquer dos casos previstos no artigo 60, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 49 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, inclusive fundações públicas, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Município;

V - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

VI - aumento da despesa do Poder Executivo ou diminuição da receita tributária do Município, ressalvados os casos autorizados por lei federal;

VII - provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e outros direitos dos servidores públicos municipais;

VIII - abertura de créditos adicionais, salvo quanto às dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - autorização para contratação de servidores por

prazo determinado e em caráter de emergência.

Art. 51 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de leis que:

I - autorizem a abertura de créditos adicionais, através de anulação parcial ou total de sua dotação orçamentária ou de suplementação por excesso de arrecadação;

II - criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto-de-lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos na sede do Município, bairro ou distrito, contendo assunto de interesse específico da cidade, do bairro ou do distrito, respectivamente.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e da seção de votação, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo o número total de eleitores da sede do Município, do bairro ou do distrito, conforme o caso.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 54 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Postura;
- III - Código de Zoneamento;
- IV - Código de Parcelamento do Solo;
- V - Plano Diretor;
- VI - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55 - Salvo expressa disposição em contrário nesta Lei Orgânica, os projetos de lei serão apreciados em votação única, considerando-se aprovados os que obtiverem maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da

Câmara.

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara Municipal projetos-de-lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara.

§ 1º - Os projetos-de-lei serão discutidos e votados em 30 (trinta) dias, salvo quando se tratar de matéria que exija 02 (dois) turnos de votação, caso em que esse prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - Se o Prefeito considerar urgente a matéria e esta Lei Orgânica não exigir 02 (dois) turnos para sua aprovação, a deliberação ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias, salvo quando a Câmara estiver em recesso.

§ 3º - Nos projetos de iniciativa dos membros da Câmara ou de suas Comissões, quando 1/3 (um terço) dos Vereadores subscreverem pedido de urgência, o prazo para deliberação também será de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Os projetos de iniciativa popular serão discutidos e votados em 20 (vinte) dias, salvo quando exigir 02 (dois) turnos de votação.

§ 5º - Em nenhum caso um projeto-de-lei será considerado aprovado sem deliberação pela Câmara Municipal.

Art. 57 - O projeto-de-lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 03 (três) dias, enviado por seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, sancionará-lo-á no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo estabelecido no caput deste artigo, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu vencimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria su-

primida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 58 - A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59 - A superveniência de lei federal ou estadual sobre normas gerais suspende a eficácia de lei municipal, no que lhe for contrário.

Art. 60 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 - A resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 - O processo legislativo das Resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 63 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos-de-lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 64 - Cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal o estabelecimento do número de Comissões, suas atribuições e responsabilidades, bem como a regulamentação do processo legislativo.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão com promisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa.

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo

motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara.

Art. 66 - O Prefeito eleito será submetido, nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á quando for chamado a exercer a chefia do Executivo.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para o exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando ambos os cargos na segunda metade do mandato, haverá eleição pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da abertura da última vaga.

§ 2º - Se o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara se recusarem a assumir a chefia do Executivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

§ 3º - O Prefeito substituto deverá prestar compromisso e tomar posse perante a Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua eleição.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Câmara Municipal comunicar à Justiça Eleitoral a vacância dos cargos e as providências que serão adotadas para preenchimento desses cargos, na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 68 - O Prefeito residirá no Município e dele só se afastará, por mais de 15 (quinze) dias, com prévia licença da Câmara.

Parágrafo Único - Compete à Mesa da Câmara Municipal decretar a extinção do mandato do Prefeito, quando houver inobservância a este artigo.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, para a subsequente, observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e os critérios e limites estabelecidos na Constituição do Estado da Paraíba.

§ 1º - A fixação da remuneração de que trata o caput deste artigo ocorrerá até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, implicando em suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores, pelo restante do mandato, o não cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º - O valor mensal pago ao Prefeito não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do que receber, em espécie, o Deputado Estadual.

§ 3º - O valor mensal pago ao Prefeito será dividido em remuneração e representação, correspondendo esta a 1/3 (um terço) daquela.

§ 4º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponde à metade da retribuição financeira mensal paga ao Prefeito Municipal.

Art. 70 - O servidor público investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 1º - Seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO 11

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - apresentar projetos-de-lei à Câmara Municipal, sancioná-los, vetá-los total ou parcialmente, promulgá-los e publicá-los;
- III - expedir decretos para regulamentação de leis, portarias e outros atos administrativos;
- IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, modificação e extinção, forma de provimento e regime jurídico de cargos, funções e empregos públicos, ou que aumentem sua remuneração; criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias, exceto quanto aos serviços da Câmara;
- V - prover e extinguir os cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos municipais, na forma da lei, exceto quanto aos serviços da Câmara;
- VI - nomear e exonerar Secretários Municipais e ocupantes de cargos em comissão;
- VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- VIII - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração do Município;
- IX - administrar os bens e serviços do Município e zelar pelas rendas públicas, obedecendo os seguintes princípios:
 - a) a realização das atividades administrativas será racionalizada em função da presteza e da economia de tempo e dinheiro;
 - b) as atividades municipais serão planejadas, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade;
 - c) o desenvolvimento dos núcleos populacionais será subordinado aos princípios de urbanismo, fixado em plano diretor;
 - d) a administração financeira atenderá à programação das despesas, considerando-se as necessidades locais, a escala de prioridades, os programas gerais e setoriais definidos, a definição de objetivos a atingir e a projeção plurianual;
 - e) a execução de obras e serviços públicos será sempre precedida de projetos elaborados segundo normas técnicas

adequadas, e constará de planos em que se estabeleçam prioridades e objetivos definidos;

f) os serviços públicos serão prestados aos usuários, segundo método empresarial, visando maior eficiência e redução dos custos operacionais;

g) o funcionalismo será estruturado em quadro, carreiras e cargos, em que se estabeleçam atribuições, responsabilidades, direitos e deveres;

h) fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e a prestação de contas do Município;

XI - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março, as contas do Município referentes ao exercício anterior, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se referirem, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União e à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no inciso anterior, se outro não for fixado por lei federal, a prestação de contas referente a recursos federais recebidos no exercício anterior;

XIII - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;

XIV - encaminhar à Câmara Municipal e aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XV - estabelecer os preços dos serviços públicos concedidos, permitidos, autorizados ou prestados diretamente pela administração pública municipal, de acordo com os critérios gerais fixados em lei;

XVI - ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares após a respectiva autorização legislativa;

XVII - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato ao Plenário da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

XVIII - contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, após respectiva autorização legislativa e observada a legislação pertinente;

XIX - solicitar auxílio da força pública do Estado para garantia dos seus atos;

XX - delimitar o perímetro urbano, nos termos definidos por lei municipal;

XXI - promover o tombamento e inventário dos bens municipais;

XXII - determinar a expedição de certidões solicitadas à Prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a responsabilidade do servidor que deixar de cumprir a determinação no prazo legal;

XXIII - fiscalizar a aplicação das subvenções concedidas pelo Município, promovendo a responsabilidade dos responsáveis por sua aplicação irregular;

XXIV - encaminhar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro de cada ano, o projeto-de-lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente;

XXV - encaminhar à Câmara Municipal, nos 06 (seis) primeiros meses de mandato, os projetos-de-lei adotando o plano diretor e o plano plurianual de investimentos para execução nos 04 (quatro) exercícios financeiros subsequentes;

XXVI - fazer constar, nos projetos-de-lei de que trata o inciso anterior, os programas permanentes previstos no artigo 18 desta Lei Orgânica;

XXVII - exercer plena e efetivamente as atribuições que competem ao Município, constantes do Capítulo II do Título I desta Lei Orgânica, ressalvada a competência privativa do Poder Legislativo.

XXVIII - atender às convocações e requisitos da Câmara Municipal ou de qualquer de suas Comissões, quando feitas a tempo e de forma regular, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de responsabilidade;

XXIX - colocar à disposição da Câmara Municipal o numerário correspondente às suas dotações orçamentárias, em contas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação percentual nunca inferior à estabelecida para o Gabinete do Prefeito Municipal;

XXX - convocar o Conselho da Edilidade, presidir suas reuniões e submeter os assuntos de interesse do Município à análise e deliberação desse Conselho;

XXXI - delegar atribuições.

§ 1º - O Prefeito Municipal depositará na conta corrente da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o numerário suficiente para cobertura das despesas realizadas pelo Legislativo, mediante ofício de seu Presidente.

§ 2º - O pedido de auxílio à força pública estadual será obrigatoriamente atendido, sob pena de responsabilidade, salvo flagrante ilegalidade ou abuso de poder arguido por escrito.

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E INFRAÇÕES

Art. 72 - É defeso ao Prefeito Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato público eletivo;

e) ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal;

f) licenciar-se do cargo para tratar de interesse particular, sem remuneração, por período superior a 120 (cento e vinte) dias por exercício financeiro;

g) licenciar-se do cargo para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família, com remuneração, por período superior a 120 (cento e vinte) dias por exercício financeiro.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste artigo ao Vice-Prefeito, no que for cabível.

Art. 73 - O Prefeito Municipal perderá o mandato:

I - se infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - se o decretar o Tribunal de Justiça ou a Justiça Eleitoral do Estado, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e no Decreto-Lei nº 201/67;

III - se o decretar a Mesa da Câmara Municipal, por infrações político-administrativas previstas em lei;

IV - se perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - se sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - Cabe à Mesa da Câmara declarar a perda de mandato do Prefeito Municipal, nas hipóteses deste artigo, quando sentença judicial não o fizer.

Art. 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir ou, de qualquer forma, dificultar o regular funcionamento da Câmara Municipal;

II - impedir ou, de qualquer forma, dificultar o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem integrar os arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços públicos municipais por Comissão da Câmara Municipal, regularmente constituída, ou por qualquer contribuinte do Município;

III - deixar de atender, sem justo motivo, as convocações ou os pedidos de informações e requisições de documentos, feitos a tempo e de forma regular pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas Comissões,

IV - deixar de publicar ou retardar a publicação de leis ou atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de encaminhar à Câmara Municipal, no devido tempo e de forma regular, a proposta orçamentária anual;

VI - deixar de cumprir o orçamento-programa anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei,

ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem prévia autorização legislativa.

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - O processo de cassação do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS E CONSULTAS

SEÇÃO I

DO CONSELHO DA EDILIDADE

Art. 75 - O Município instituirá, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho da Edilidade, órgão colegiado que se destina a assessorar e fiscalizar o Poder Público na gestão do Município, bem como deliberar sobre os assuntos de sua competência, de conformidade com esta Lei.

Art. 76 - O Conselho da Edilidade será presidido pelo Prefeito Municipal e terá como Vice-Presidente o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os Conselheiros elegerão, na primeira sessão ordinária de cada biênio, um de seus membros para secretariar o Conselho.

Art. 77 - Integram o Conselho da Edilidade:

I - na qualidade de membros natos:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) os ex-Prefeitos do Município;
- c) o Vice-Prefeito Municipal;
- d) os ex-Vice-Prefeitos do Município;
- e) o Promotor de Justiça da Comarca;
- f) o Presidente da Câmara Municipal;
- g) os líderes de bancada de partidos políticos ou de ligações partidárias com representação na Câmara Municipal;
- h) um representante da Comissão Executiva Municipal de cada partido político legalmente constituído no Município;
- i) um representante de cada associação representativa, legalmente constituída no Município;
- j) os Conselheiros Distritais;
- k) o Chefe do Órgão Municipal de Educação;

l) o Diretor do Colégio Municipal "Monsenhor Stanislaw";

m) um Secretário Municipal;

II - como membros efetivos, com mandato de 02 (dois) anos e permitida a reeleição por uma só vez:

a) dois representantes dos servidores públicos municipais;

b) duas representantes das Professoras de 1ª Fase do 1º Grau, com efetivo exercício nas Escolas Públicas da Zona Rural do Município;

c) um representante do corpo docente do Colégio Municipal "Monsenhor Stanislaw";

d) um representante do corpo discente do Colégio Municipal "Monsenhor Stanislaw";

e) cinco pessoas de notório conhecimento dos problemas municipais e ilibada conduta moral, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, residentes no Município e que não sejam servidores públicos municipais, eleitos pela Câmara Municipal.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 2º - Os representantes de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo serão eleitos por seus pares, em escrutínio secreto, cabendo ao Secretário Municipal, ao Chefe do Órgão Municipal de Educação e ao Diretor do Colégio Municipal respectivamente, realizar e presidir as eleições e indicar ao Prefeito Municipal, imediatamente, os nomes dos eleitos para comporem o Conselho da Edilidade.

§ 3º - O representante do corpo discente do Colégio Municipal será eleito pelos alunos do citado Educandário que sejam maiores de 14 (quatorze) anos, só podendo ser eleito aquele que estiver regularmente cadastrado na Justiça Eleitoral e em pleno gozo de seus direitos políticos.

§ 4º - Compete à Mesa da Câmara Municipal realizar, em escrutínio secreto, a eleição das pessoas a que se refere a alínea "e" do inciso II deste artigo e indicar os nomes dos eleitos, imediatamente, ao Prefeito Municipal, que fará suas designações através de portaria.

§ 5º - As eleições previstas nos parágrafos anteriores realizar-se-ão na primeira quinzena de fevereiro dos primeiro e segundo biênios de cada legislatura municipal, cabendo ao Prefeito Municipal, por portaria, designar os eleitos para comporem o Conselho da Edilidade, na qualidade de membros efetivos.

Art. 78 - Compete ao Prefeito Municipal instalar o Conselho da Edilidade, na segunda quinzena de fevereiro dos primeiro e terceiro anos do seu mandato, em sessão pública, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - O Prefeito indicará o local, a data e o horário da sessão solene de instalação do Conselho da Edilidade através de decreto, fazendo a convocação dos Conselheiros, por edital, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 79 - Compete ao Conselho da Edilidade:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - propor realização de consultas populares;
- III - oferecer propostas para elaboração do plano diretor, do plano plurianual de investimentos e do orçamento anual;
- IV - opinar obrigatoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta orçamentária anual e sobre os planos de diretor e plurianual de investimentos, antes de seu encaminhamento pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Município;
- VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município, encaminhando-o às autoridades competentes;
- VII - colaborar com a Administração Municipal na prestação dos serviços públicos;
- VIII - fiscalizar as repartições municipais, a qualidade dos serviços públicos, a aplicação das rendas e a utilização e conservação dos bens do Município;
- IX - estabelecer as prioridades para aplicação das rendas públicas municipais;
- X - dar parecer sobre a alienação, por qualquer forma, dos bens do domínio público do Município;
- XI - deliberar sobre a nomeação, contratação, admissão, exoneração, dispensa e demissão de servidores públicos municipais;
- XII - fiscalizar o cumprimento das Constituições Federal e Estadual, das leis federais e estaduais, desta Lei Orgânica e das demais leis municipais, pelos agentes públicos do Município;
- XIII - deliberar sobre a indicação, pelo Prefeito Municipal, dos ocupantes de cargos em comissão;
- XIV - censurar, pública e oficialmente, atos ou omissões de agentes políticos do Município;
- XV - propor concessão de comendas e honrarias;
- XVI - fiscalizar os concursos públicos realizados pela Administração Municipal e a concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
- XVII - convocar autoridades públicas e convidar pessoas da comunidade para participarem de suas reuniões;
- XVIII - desempenhar missões culturais, por delegação do Poder Executivo Municipal;
- XIX - analisar as contas anuais do Município, oferecendo-lhes parecer conclusivo;
- XX - pronunciar-se sobre qualquer matéria de interesse do Município.

Art. 80 - Na solenidade de posse, os novos Conselheiros deverão prestar o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente a função que me foi confiada, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento da

comunidade olivedense."

Parágrafo Único - Os Conselheiros que não tomarem posse na sessão solene de que trata o art. 81 desta Lei, deverão fazê-lo na primeira sessão ordinária do Conselho, sob pena de perderem suas funções durante aquele biênio.

Art. 81 - Os Conselheiros elegerão, na sessão solene de instalação do Conselho da Edilidade, em cada biênio, um de seus pares para secretariar o Conselho durante aquele biênio, permitindo-se a reeleição para a função de Secretário, por uma só vez.

Art. 82 - O Conselho da Edilidade reunir-se-á, ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo Único - O Conselho da Edilidade poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara Municipal, para discutir e deliberar sobre matéria urgente de interesse do Município.

Art. 83 - A função de Conselheiro da Edilidade constitui um serviço público relévente e será exercida gratuitamente.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DISTRITAL

Art. 84 - Em cada distrito haverá um Conselho Distrital, que será composto por 03 (três) Conselheiros e 03 (três) Suplentes, eleitos pela respectiva população em pleito direto e escrutínio secreto.

Art. 85 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá até 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Mesa da Câmara Municipal adotar as medidas necessárias para sua realização, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não é obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará em perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais termina juntamente com o mandato do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos, apuração e proclamação dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a publicação da lei que o criou, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese anterior, a posse dos Conselhei

ros Distritais dar-se-ã 10 (dez) dias apõs a divulgaçãõ dos resultados da eleiçãõ.

Art. 86 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento."

Parágrafo Único - Na solenidade de posse, os Conselheiros elegerão, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 87 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 88 - O Conselho reunir-se-ã ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Presidente do Conselho, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas, quando o Prefeito Municipal não estiver presente, por seu Presidente, sendo este substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente do Conselho.

§ 2º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Municipal.

§ 3º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito ou convidado pelo Conselho, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 89 - Nos casos de licença ou de perda de mandato de Conselheiro, convocar-se-ã o respectivo suplente.

Art. 90 - Compete ao Conselho Distrital:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - elaborar, com a colaboração da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhã-la ao Prefeito Municipal até 30 (trinta) de julho de cada ano;
- III - participar das reuniões do Conselho da Edilidade;
- IV - fiscalizar as repartições públicas e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Municipal;
- V - representar ao Prefeito, à Câmara Municipal e ao Conselho da Edilidade, sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o à autoridade competente;
- VII - colaborar com a Administração Municipal na prestação dos serviços públicos e manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal;
- IX - solicitar ao Executivo Municipal as providências necessárias à boa administração do Distrito;

X - executar as atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente;

XI - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito ao Conselho da Edilidade.

SEÇÃO III

DA CONSULTA POPULAR

Art. 91 - O Poder Público Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, do bairro ou do distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 92 - A consulta popular deverá ser realizada sempre que $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal ou, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito na sede do Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 93 - O Poder Executivo organizará a votação, no prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da proposição, adotando cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Poderão ser realizadas, no máximo, 02 (duas) consultas populares por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecederem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 94 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, cabendo ao Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 95 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - São vedados e considerados nulos de pleno di-

reito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta, indireta ou fundacional, sem a obrigatória publicação no Diário Oficial do Estado ou praticados em desacordo com os princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - As leis, decretos legislativos, decretos, resoluções e os atos administrativos só têm eficácia e produzem efeitos jurídicos regulares se publicados no Mensário Oficial de Olivédos.

§ 3º - Todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

§ 4º - A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária.

§ 5º - Somente por lei específica poderá ser criada fundação pública ou órgão da administração direta ou indireta.

§ 6º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitindo-se as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 7º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 8º - Os atos de improbidade administrativa importam em perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente e de outras cominações legais.

§ 9º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 10 - Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 96 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público de-

pende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez só por igual período, não podendo ser realizado antes de 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, que deverão permanecer abertas por pelo menos 30 (trinta) dias.

§ 3º - A não observância do disposto nos parágrafos anteriores implicará em nulidade do ato e em punição da autoridade de quem emanou e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei.

Art. 97 - A lei que criar cargos, funções e empregos públicos municipais, na administração direta, indireta ou fundacional, reservará percentual para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 98 - Apenas em casos de excepcional interesse público, de justificável urgência, permitir-se-á a contratação de pessoal por tempo determinado, não superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - Quando ocorrer a hipótese do caput deste artigo, a Administração Municipal deverá realizar concurso público para preenchimento de cargos, funções ou empregos, ainda no período de vigência do contrato temporário.

Art. 99 - O limite máximo de remuneração do servidor público municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, será o valor em espécie pago aos Vereadores, a título de subsídios.

§ 1º - Aplica-se o limite estabelecido no caput deste artigo à remuneração dos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º - É vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto neste artigo e nos artigos 39, § 1º, e 135 da Constituição Federal.

§ 3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e com o mesmo índice.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor do Município não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, observado o disposto nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I e II, da Constituição Federal.

§ 6º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 7º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange órgãos da administração indireta e fundações públicas.

Art. 100 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma que a lei estabelecer.

Art. 101 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei ordinária municipal.

Art. 102 - Os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria, inclusive os de representação, restringindo-se seu uso exclusivamente a serviço.

§ 1º - Constitui infração político-administrativa cometida pelo Prefeito Municipal, a condução de veículo pertencente ao Poder Público Municipal por servidor não integrante do quadro de motoristas da Prefeitura Municipal, ou por pessoas que não tenham vínculo empregatício com o Município.

§ 2º - Constitui infração político-administrativa a condução de veículo oficial por agente político do Município.

Art. 103 - O Poder Público fará publicar mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, no órgão oficial, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais.

Art. 104 - A cessão de áreas integrantes do domínio público municipal para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, polos industriais, comerciais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerá de prévia autorização legislativa, cujo processo conterá, necessariamente, o plano, o cronograma de obras, a fonte dos recursos necessários e suficientes para sua implantação e a comprovação da existência destes recursos.

Parágrafo Único - A cessão de áreas de propriedade do Poder Público a particulares obriga a entidade municipal a publicar, no órgão oficial, extrato do contrato onde, necessariamente, conste o nome dos beneficiários integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, o prazo de validade, o cronograma, a discriminação do montante e a fonte dos recursos necessários à implantação do projeto, sob pena de nulidade da cessão.

Art. 105 - Em caso de desvio de função, por período superior a 01 (um) ano, o servidor legalmente habilitado adquire o direito à automática efetivação no cargo para o qual está já desviado, não produzindo efeitos o ato que vier a preencher a vaga em preterição desse direito.

Art. 106 - Não terão aplicação disposições legais e regulamentares que impliquem em congelar vencimentos, acréscimos ou adicionais dos servidores públicos municipais ou negar-lhes atualização ou reajuste.

Art. 107 - Responderá por crime de responsabilidade, com ressarcimento ao Poder Público dos gastos publicitários, autoridade que utilizar os meios de publicidade com violação das normas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 108 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de

trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de mão-de-obra especializada, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 109 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 110 - Um percentual não inferior a 10% (dez por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei ordinária municipal.

Art. 111 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 112 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 113 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, modificação e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta, inclusive fundações públicas;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Só poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 114 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 2º - Com o Prefeito Municipal, seus auxiliares diretos são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 115 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos-de-lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento.

mento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, datas de admissões e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 116 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO 11

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 117 - Os servidores da administração pública direta, da indireta e das fundações públicas, organizados em planos de carreira, são os agentes do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - É obrigatória a instituição e manutenção de regime jurídico único para todos os servidores do Município, da administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 118 - É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 119 - Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 120 - São direitos dos servidores públicos municipais:

I - vencimento não inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - gratificação natalina, correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do mês de dezembro de cada ano;

IV - remuneração do trabalho noturno 50% (cinquenta por cento) superior à do diurno;

V - salário-família aos dependentes na forma da lei;

VI - duração do trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição do Município;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XI - pensão especial, na forma que lei municipal estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;

XII - férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XIII - licença-prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

XIV - contagem em dobro, para efeito exclusivo de aposentadoria, da licença-prêmio não gozada;

XV - licença à gestante e licença à paternidade, conforme disposto em lei;

XVI - disponibilidade de 03 (três) servidores para exercício de mandato eletivo em diretoria de associação representativa de servidores que congregue, no mínimo, 1/3 (um terço) dos servidores públicos municipais, assegurada sua remuneração integral;

XVII - adicional por tempo de serviço, pago automaticamente ao completar cada quinquênio, pelos 07 (sete) quinquênios em que se desdobrar a prestação de serviço, nos seguintes valores percentuais por quinquênio, incidentes sobre o salário-base, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subseqüentes:

- a) 5% (cinco por cento) pelo primeiro;
- b) 7% (sete por cento) pelo segundo;
- c) 9% (nove por cento) pelo terceiro;
- d) 11% (onze por cento) pelo quarto;
- e) 13% (treze por cento) pelo quinto;
- f) 15% (quinze por cento) pelo sexto;
- g) 17% (dezessete por cento) pelo sétimo.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado ou com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 121 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente:

a) com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei;

b) com proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) nos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e nos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º - Lei municipal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Será computado integralmente em favor do servidor público, para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei municipal, observado o disposto no § 3º deste artigo e no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 5º - Em nenhum caso, o valor do provento de aposentadoria poderá ser inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado.

§ 6º - Ao servidor público aposentado pela compulsória ou por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação, a seus proventos, de um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

§ 7º - O servidor, após 30 (trinta) dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções sem prejuízo de qualquer direito, independente de qualquer formalidade.

Art. 122 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, este será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessi-

dade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 123 - Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antigüidade, alternadamente, na forma estabelecida em lei municipal.

Art. 124 - Ao servidor é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, na forma estabelecida em lei municipal, vedada a autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada que será decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Quando a petição versar sobre direito patrimonial do servidor, compete à autoridade a quem é dirigida decidir em 15 (quinze) dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo.

§ 2º - Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminha-la-á, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à autoridade competente, que estará vinculada aos prazos fixados neste artigo.

§ 3º - O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo implica na responsabilidade das autoridades omissas e na presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver, devidos a partir da expiração do prazo, se não for o caso de efeito retroativo.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente à chefia do órgão a que estiver subordinado a inclusão imediata de vantagem pecuniária, quando for o caso, à sua remuneração mensal, resultando o injusto desatendimento do pedido em crime de responsabilidade.

Art. 125 - A política salarial do servidor público municipal será disciplinada por lei de iniciativa do Executivo Municipal, onde sejam fixados os limites máximo e mínimo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data-base do aumento de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 126 - É assegurado ao servidor público municipal o princípio da hierarquização salarial, consistente na garantia de que haverá, em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a 5% (cinco por cento) do nível imediatamente antecedente.

Art. 127 - É defeso ao Poder Executivo encaminhar projeto-de-lei à Câmara Municipal contendo restrições, de quaisquer formas, à concessão de reajustes salariais, ou em desacordo com disposições legais que assegurem direitos e vantagens aos servidores do Município.

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 128 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços do Legislativo.

Art. 129 - Formam o domínio público patrimonial do Município, os direitos, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência e os bens móveis e imóveis.

Art. 130 - São bens do Município:

- I - os que atualmente lhe pertencem;
- II - os que vier a adquirir;
- III - a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada;
- IV - outros que lhe forem atribuídos por lei.

§ 1º - A aquisição de bens móveis e imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 2º - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, de aforamento ou de uso por terceiros, senão em virtude de lei que disciplinará o seu procedimento.

§ 3º - A alienação de bens móveis e imóveis depende de autorização legislativa específica, avaliação prévia e licitação, nos casos e formas estabelecidos em lei federal.

Art. 131 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 132 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 133 - O Município poderá ceder máquinas e operadores a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 134 - A concessão administrativa dos bens dominiais e de uso especial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação federal aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será dada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 135 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 136 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias sobre extravio ou danificação de bens municipais.

Art. 137 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante licitação.

Parágrafo Único - A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificável.

Art. 138 - Os bens do patrimônio público municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo e a documentação dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV.

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 139 - A fim de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 140 - Nenhuma obra pública será realizada sem autorização legislativa específica, em que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 141 - A concessão ou permissão de serviço público só será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão

sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 142 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 143 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas a dar ampla divulgação de suas atividades, pelo menos uma vez por semestre, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 144 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 145 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformida

do com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 146 - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 147 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo ou abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 148 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 149 - Ao Município é facultado conveniar com a União e com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços públicos.

Art. 150 - A criação, pelo Município, de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Parágrafo Único - Assegurar-se-á a participação de representantes de seus servidores nos órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município, eleitos entre si por voto direto e secreto, conforme dispuser lei municipal.

Art. 151 - A concessão ou permissão para exploração dos serviços públicos de abastecimento d'água e esgotamento sanitário será sempre feita à empresa pública estadual constituída para esse fim.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 152 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá:

- I - o plano plurianual de investimentos;
- II - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas permanentes.

§ 2º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações públicas;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas.

Art. 153 - Os orçamentos previstos no § 2º do artigo anterior serão compatibilizados com o plano plurianual de investimentos, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 154 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual de investimentos e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 155 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 156 - Os projetos-de-lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberão às Comissões da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações públicas;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto-de-lei.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos-de-lei do plano plurianual e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos desta lei e de conformidade com a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que couber e não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 157 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando-se sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 158 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 10 (dez) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 159 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica e que contenha a justificativa.

Art. 160 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "Nota de Empenho", que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoas e seus encargos;
- II - contribuições para o PIS/PASEP;
- III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 161 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 162 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações públicas, serão depositadas em

instituição financeira oficial.

Art. 163 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, na indireta, inclusive fundações públicas, e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 164 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 165 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, devendo encaminhar as suas demonstrações, até o dia 05 (cinco) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 166 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 167 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno integrado.

Art. 168 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I - apreciação do parecer técnico e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Município;

II - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Único - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado, no controle externo da administração financeira do Município, consistirá de:

I - emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo fixado pelo § 7º do artigo 13 da Constituição do Estado da Paraíba;

II - auditoria financeira e orçamentária sobre aplicação de recursos na Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências.

Art. 169 - O Tribunal de Contas do Estado, no desempenho de suas atividades específicas, emitirá parecer prévio

sobre todas as contas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas do Município, inclusive as da Câmara, referentes ao exercício anterior, acompanhadas da publicação do balanço geral.

§ 2º - As contas da Câmara referentes ao exercício anterior deverão ser encaminhadas ao Prefeito até 1º (primeiro) de março de cada ano.

§ 3º - Se a Câmara não remeter suas contas no Prefeito no prazo legal, o Executivo encaminhará somente as suas ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente do Legislativo Municipal.

§ 4º - Serão prestadas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, em separado, as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio.

Art. 170 - A partir da data do recebimento das contas do Município, o Tribunal de Contas terá o prazo de 01 (um) ano para emitir o seu parecer, findo o qual, não havendo manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Recebido o parecer prévio, a Câmara Municipal deverá pronunciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma que a lei dispuser.

§ 3º - Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 171 - Até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano, as fundações públicas encaminharão ao Prefeito e à Câmara Municipal seus balanços gerais referentes ao exercício anterior, acompanhadas de relatórios detalhados, em que demonstrem sua situação econômica e financeira.

Art. 172 - O Prefeito publicará em jornal oficial, ou de maior circulação na região, e afixará na sede da Prefeitura, em local acessível ao público:

- I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, até o dia 10 (dez), o movimento da receita e da despesa do mês anterior.

Art. 173 - As contas do Município, que deverão ser encaminhadas também à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de março de cada ano, em 04 (quatro) vias, compor-se-ão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações públicas;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com os fundos especiais e das fundações públicas;

III - notas explicativas às demonstrações de que tra

ta este artigo;

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 174 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 175 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada ano, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, 02 (duas) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo anterior, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 176 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante

cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 177 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 178 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 179 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 180 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos

para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 181 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram o Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos servidores do Município e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 182 - O Prefeito convocará semestralmente, na primeira quinzena de junho e de dezembro, o Conselho da Edilidade para avaliar a situação de saúde do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 183 - O Conselho da Edilidade terá as seguintes atribuições como Conselho Municipal de Saúde:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II - planejar, deliberar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde, bem como deliberar sobre os convênios do Município nessa área.

Art. 184 - O Sistema Único Descentralizado de Saúde

no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) da receita tributária anual, incluídas as transferências governamentais.

CAPÍTULO 11

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 185 - O ensino ministrado no Colégio Municipal "Monsenhor Stanislaw" e nas escolas municipais será gratuito, não se admitindo sequer cobrança de taxa de matrícula.

Art. 186 - O Município manterá:

I - o ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - O Município prestará assistência médico-odontológica preventiva aos educandos, no Colégio e nas escolas municipais, através de pelo menos 02 (duas) visitas mensais.

Art. 187 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo Único - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 188 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Parágrafo Único - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 189 - O Município não subvencionará estabelecimento de ensino superior, bem como dará prioridade máxima ao atendimento de todas as crianças com até 14 (quatorze) anos de idade, mantendo e ampliando o ensino de primeiro grau.

Art. 190 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita tributária, incluídas as transferências governamentais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 191 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios no seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 192 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Parágrafo Único - As instituições privadas que se destinam a ensino e instrução, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, são isentas do pagamento de todos os tributos municipais.

Art. 193 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

§ 1º - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

§ 2º - O Município implantará, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, um complexo esportivo, que será mantido como forma de incentivo ao lazer e à promoção social dos munícipes.

Art. 194 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 195 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para consecução do objetivo mencionado no caput deste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 196 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio-ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização

ção de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e o microemprego;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 197 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 198 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 199 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscal.

Art. 200 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 201 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura, com a participação da Câmara de Vereadores, para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e com o Estado.

Art. 202 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II - isenção da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registrada, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 203 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 204 - Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 205 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 206 - A ação do Município no campo econômico objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 207 - A política urbana, a ser formulada pelo Conselho da Edilidade, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes.

tantes, em consonância com as demais políticas municipais.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 208 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 209 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes dotados de infraestrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação;

III - urbanizar, regularizar e tutelar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 210 - O Município, em consonância com a sua política urbana, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se:

I - para ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - para executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população carente, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento d'água e esgotamento sanitário;

III - para executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - para por em prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços d'água.

Art. 211 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios circunvizinhos e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 212 - O Município, na prestação de serviços de caráter essencial, deverá preservar o meio-ambiente e as características culturais e históricas da cidade.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DO MEIO-AMBIENTE

Art. 213 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio-ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 214 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio-ambiente.

Art. 215 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 216 - A política do meio-ambiente deverá ser obrigatória nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, devendo, o Município, exigir o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 - O pagamento, pelo Município, de despesas relacionadas com a permanência de agentes públicos estaduais, em exercício no Município, somente será permitida mediante convênio com o Estado.

Art. 218 - Lei ordinária, de iniciativa da Mesa da Câmara, disciplinará as hipóteses e a forma de realização do referendo e do voto popular.

Art. 219 - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, até 30 (trinta) de setembro de 1990, sob pena de responsabilidade, anteprojeto do plano plurianual de investimentos para o próximo triênio.

Parágrafo Único - O anteprojeto de que trata este artigo deverá ser aprovado e publicado até 30 (trinta) de novembro do corrente ano, entrando em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1991.

Art. 220 - Para complementar o primeiro biênio da atual legislatura, as eleições de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 6º, do artigo 80 desta Lei, realizar-se-ão dentro de 60 (sessenta) dias da promulgação da mesma.

Art. 221 - As disponibilidades de caixa do Município,

tanto da administração direta como indireta, serão depositadas em instituição financeira oficial, permitindo-se manter em caixa, em espécie, não mais que quantia correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos.

Art. 222 - Fica assegurado aos cônjuges dos agentes políticos municipais, falecidos no exercício de mandato eletivo, pensão equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da retribuição financeira mensal do cargo que o "de cujus" ocupava.

§ 1º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, mediante Resolução, conceder aos cônjuges dos Vereadores, e ao Prefeito Municipal ou seu substituto legal, através de decreto, conceder ao cônjuge de Prefeito ou de Vice-Prefeito, a pensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Compete às mesmas autoridades citadas no parágrafo anterior, da mesma forma que for concedida, revogar a concessão da pensão de que trata este artigo quando o contemplado contrair novas núpcias.

Art. 223 - Fica assegurada às viúvas dos servidores públicos municipais a concessão de pensão correspondente ao valor da retribuição mensal a que o servidor teria direito se vivo fosse.

Parágrafo Único - Perderá o direito à pensão de que trata o presente artigo a viúva que vier a contrair novas núpcias.

Art. 224 - Fica instituído o Mensário Oficial de Olivêdos, órgão oficial de divulgação do Poder Público Municipal, que será publicado até o dia 10 (dez) de cada mês, e sua tiragem não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) exemplares.

§ 1º - O Mensário Oficial de Olivêdos será de responsabilidade de um Conselho Editorial, assim constituído:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes de Bancada de partido político ou de coligação partidária com representação na Câmara Municipal;

§ 2º - A distribuição dos exemplares de cada tiragem do Mensário Oficial de Olivêdos far-se-á da seguinte forma:

I - 15 (quinze) exemplares para a Câmara Municipal;

II - 01 (um) exemplar para o Tribunal de Contas do Estado;

III - 01 (um) exemplar para cada associação representativa, legalmente constituída no Município;

IV - 01 (um) exemplar para cada Comissão Executiva Municipal de partido político legalmente constituído no Município;

V - 01 (um) exemplar para a Promotoria de Justiça da Comarca;

VI - 05 (cinco) exemplares à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal e na Prefeitura;

VII - 02 (dois) exemplares para os arquivos da Câmara Municipal e da Prefeitura.

Art. 225 - A Câmara Municipal promoverá, no prazo de

180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, a revisão de todas as Leis Municipais em vigor, revalidando-as ou revogando-as, total ou parcialmente, e republicando-as no Mensário Oficial de Olivédos.

Art. 226 - O Prefeito Municipal publicará, no Mensário Oficial de Olivédos, dentro de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, a relação de todos os servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, com as seguintes informações:

- I - data de admissão, nomeação ou contratação;
- II - regime jurídico;
- III - salário, vencimentos, proventos ou pensão;
- IV - função, cargo ou emprego;
- V - lotação e efetivo exercício.

Art. 227 - O Poder Executivo Municipal deverá promover a identificação e o cadastramento dos bens do patrimônio público do Município, publicando-o no Mensário Oficial de Olivédos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 228 - O titular de mandato eletivo ou função temporária municipal, por pelo menos 08 (oito) anos, terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos termos da Lei Complementar Estadual.

Art. 229 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação, para distribuição nas escolas e com entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 230 - Esta Lei Orgânica entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVÉDOS, ESTADO DA PARÁIBA, 05 DE ABRIL DE 1990, DATA DE SUA PROMULGAÇÃO.

Pedro Quaresma Araújo
PEDRO QUARESMA ARAÚJO - PRESIDENTE

Maria das Mercês C. Albuquerque
MARIA DAS MERCÊS C. ALBUQUERQUE
" Vice-Presidente "

Oliveiros Imperiano da Costa
OLIVEIROS IMPERIANO DA COSTA
" Segundo Secretário "

Inácio Eduardo de Oliveira
INÁCIO EDUARDO DE OLIVEIRA
" Vereador "

Geraldo Borges
GERALDO BORGES
" Vereador "

Grigório de Almeida Souto
GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO
" Primeiro Secretário "

Luís Carlos de C. Palhano
LUÍS CARLOS DE C. PALHANO
" Vereador "

Uilson da Costa Guimarães
UILSON DA COSTA GUIMARÊS
" Vereador "

Geraldo Oliveira de Melo
GERALDO OLIVEIRA DE MELO
" Vereador "